



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005810/2007-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PRÓ TIPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/04/2007

TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 31/07/2007, decorrente das contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração dos segurados empregados e não repassadas à Seguridade Social, no período de 01/05/2004 a 30/04/2007.

No relatório fiscal (fls. 29/32), a Autoridade Tributária elaborou também uma Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, haja vista a existência de eventual apropriação indébita, situação que poderá ser caracterizada como crime previdenciário.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 38/102) requerendo seja reconhecida a total improcedência do lançamento, alegando que (i) há inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da SELIC como índice de atualização dos créditos tributários; e (ii) as verbas pagas decorrentes do acordo trabalhista são indenizatórias, ou seja, não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, ao analisar o presente caso (fls. 105/107) julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) a Administração Pública é vinculada e não pode afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade ou ilegalidade; e (ii) não consta nos autos que os valores pagos em reclamações trabalhistas tenham motivado a exação fiscal.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 111/124) repetindo o argumento de que há inconstitucionalidade e ilegalidade na utilização da SELIC como índice de atualização dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 31/07/2007, decorrente das contribuições arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração dos segurados empregados e não repassadas à Seguridade Social, no período de 01/05/2004 a 30/04/2007.

Em seu recurso voluntário a Recorrente se limita a impugnar a exigência dos valores autuados com atualização pela taxa SELIC.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Destaca-se também que este CARF já pacificou o seu entendimento, através da Súmula nº 4, de que os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são atualizados pela SELIC, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, considerando que a atualização do crédito exigido foi realizada com observância às normas legais que tratam do assunto, deixo de apreciar a alegação da Recorrente de ilegalidade e inconstitucionalidade da sistemática de atualização aplicada na autuação.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues